



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.672 - CE (2017/0123069-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILLIAM HOLANDA LAVOR E OUTRO(S) - CE029770
JOSÉ ACÁCIO DE FREITAS QUEIROZ JÚNIOR - CE019089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. DISTRIBUIÇÃO EM VÁRIAS LOCALIDADES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, notadamente quanto à alegada ausência de ânimo associativo, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Em respeito às diretrizes balizadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal *a quo* se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, salientando que o recorrente transportava para comercialização, cocaína, com peso líquido de **625g (seiscentos e vinte e cinco gramas) e pasta base de crack, com peso líquido de 1,930kg (um quilo, novecentos e trinta gramas)**, além de ter cometido o ilícito em diversas localidades, circunstâncias que evidenciam o maior desvalor na conduta.

3. A condenação pelo crime de associação para o tráfico configura circunstância que, por si só, constitui óbice à concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Precedentes.

4. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, no caso, tem-se por proporcional a diminuição de **1 ano**, operada em decorrência do reconhecimento da atenuante da confissão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.672 - CE (2017/0123069-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILLIAM HOLANDA LAVOR E OUTRO(S) - CE029770
JOSÉ ACÁCIO DE FREITAS QUEIROZ JÚNIOR - CE019089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA contra decisão na qual neguei provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 492/505).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art. 35 do mesmo normativo e à pena de 1 ano e 8 meses de detenção nas iras do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Foi cominado o regime inicial fechado. Isso porque o recorrente **transportava 625g (seiscentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, 1,930kg (um quilo, novecentos e trinta gramas) de pasta base para crack, uma balança de precisão, 1,448kg (um quilo, quatrocentas e quarenta e oito gramas) de mineíta, 2 armas de fogo e munições** (e-STJ fls. 243/474).

A apelação criminal da defesa foi desprovida nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fls. 360/361):

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/03). 1. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÂNIMES. IDONEIDADE DE TESTEMUNHOS POLICIAIS. OPERAÇÃO REALIZADA APÓS DENÚNCIA COMPROVANDO O TRÁFICO. 2. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANEIRA CORRETA, NÃO HAVENDO QUALQUER REPARO A SER REALIZADO. 3. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INDICA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA, RESTANDO INCOMPATÍVEL COM A APLICAÇÃO DA CITADA MINORANTE. 4. INCIDÊNCIA EM PATAMAR MAIS ELEVADO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO QUE NÃO FOI DECISIVA NA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. *Recurso conhecido e improvido.*

1. Os elementos de convicção demonstram que o réu transportava enorme quantidade de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal, com o intuito de comercializá-las, haja vista a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a forma como estavam embalados (individualmente), a apreensão de uma balança de precisão e pasta base para cocaína. Ainda, o acusado foi flagrado recebendo entorpecentes de terceiro no intuito de comercializá-la, conforme relatado pelos policiais que efetuaram o flagrante, o que demonstra a organização da mercância ilícita, assim como a participação de um terceiro envolvido no fornecimento do material criminoso e em sua comercialização.

2. Constata-se que não há nenhum reparo a ser realizado, visto que, de fato, a quantidade, o valor monetário e a natureza da droga apreendida (seiscentos e vinte e cinco gramas) demonstram o alto grau de organização da atividade criminosa, o que merece reprimenda mais severa. No mesmo sentido, consoante o parecer ministerial, as circunstâncias dos crimes foram amplamente desfavoráveis ao recorrente pela presença de pasta base de cocaína, bem como pelo armamento extremamente pesado encontrado em poder do apelante, o que reafirma a periculosidade do mesmo, bem como da organização criminosa que integra.

3. O acusado não cumpre um dos requisitos da minorante que é o de não se dedicar a atividade criminosa. Restou comprovado nos autos que o apelante se dedica à atividade criminosa de forma não eventual, tendo em vista participar de uma associação voltada para o tráfico. Desse modo, não faz jus ao benefício da referida minorante. *Precedentes.*

4. Com efeito, ainda que a atenuante da confissão espontânea deva realmente incidir no caso em análise, já que o acusado confessou integralmente a prática delitiva, correto o pensamento esposado pelo órgão ministerial, pois a grande quantidade de droga apreendida com o réu deve ensejar pena-base bem acima do mínimo legal, não podendo a incidência da atenuante neutralizar a majoração da pena feita na primeira fase, sob pena até mesmo de violação aos preceitos constitucionais da isonomia e da individualização da pena.

5. *Recurso conhecido e desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, aos arts. 33, § 4º, 35 e 42, todos da Lei n. 11.343/2006, aos arts. 59 e 65, III, *d*, ambos do Código Penal, além de divergência jurisprudencial. Suplicou, em síntese, pela absolvição do delito de associação para o tráfico, pela redução da pena-base do delito de tráfico de entorpecentes ao mínimo legal, pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu grau máximo e pela incidência da atenuante da confissão ao delito de tráfico em maior valoração.

Neguei provimento ao apelo extremo para manter a condenação por associação para o tráfico e a dosimetria aplicada pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 492/505).

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta, inicialmente, que não houve, no caso, a demonstração concreta da estabilidade e permanência a configurar o delito de associação para o tráfico, e que tal conclusão não atrai o reexame das provas dos autos para ser alcançada. Ademais, afirma que houve desproporcionalidade no aumento operado na pena-base, assim como na diminuição pela atenuante da confissão. Por fim, alega que faria jus à incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.672 - CE (2017/0123069-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De fato, no caso, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.

No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 364/368):

A irresignação recursal do apelante reside no protesto pela sua absolvição do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, por entender que não há provas suficientes para embasar o decreto condenatório.

Quanto ao pedido de absolvição feito pelo acusado, em que pesem os argumentos lançados nas razões de apelação, o acervo probatório revela-se bastante para a imputação e condenação do réu pelo delito crime de tráfico de drogas, consoante se passa a demonstrar.

No tocante a alegação do recorrente de insuficiência de provas, consoante se apreende dos depoimentos tomados em juízo pelos policiais que efetuaram o flagrante (mídia audiovisual), juntamente à confissão do réu diante dos policiais no momento do flagrante, restou claro que a droga apreendida em poder do apelante se destinava ao comércio.

Vale, nessa baila, destacar o que foi dito pelo ilustre Parquet de segundo grau em seu parecer (fls. 339/350), in verbis:

"Como podemos observar a autoria do crime é inconteste, tendo os policiais afirmado que, no momento do flagrante, o acusado admitiu a propriedade da droga, informando, ainda, que em sua residência havia cocaína, pasta base para cocaína e armas; restando, claro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, que a versão do recorrente é completamente fantasiosa, não encontrando respaldo em qualquer prova produzida nos autos."

Vejamos o depoimento do policial Francisco Ribeiro Silva (mídia audiovisual), consoante destacado na sentença:

"(...) Que estavam na delegacia quando receberam a informação de que uma pessoa conhecida por 'mortadela' estava traficando drogas na região. Que esse indivíduo ia ser receber uma droga no José Walter. Que a informação dizia o endereço e falava que no local iria estar um carro preto agile. Que os policiais foram até o local e visualizaram o carro preto agile numa oficina. Que uma pessoa estava entrando dentro do veículo com uma sacola na mão. Que o carro saiu do local. Que mais a frente foi o carro foi parado pelos policiais. Que o acusado tentou se desfazer da sacola. Que a sacola foi encontrada no chão com dois tabletes de pasta base para fazer crack. Que o mortadela' estava do lado do passageiro e que foi ele que jogou a sacola. Que o acusado admitiu a propriedade da droga. Que os policiais foram com ele até a residência dele. Que no imóvel foi encontrada uma pistola, um revólver, aproximadamente 500 a 600 gramas de cocaína e de 4 a 5 kg de minarita para fazer a mistura, balança de precisão e outros objetos que não se recorda (...) Que o rapaz que estava dirigindo o carro, de nome Fernando, esse não foi levado a delegacia, pois o 'mortadela' assumiu toda a propriedade da droga, dizendo, ainda, que em sua casa tinha mais droga. Que Fernando dizia que apenas estava fazendo uma corrida, que não sabia de nada (...)"

Na mesma esteira é o testemunho do policial Helcio Bezerra da Rocha Araújo, vejamos:

"(...) Que participou da diligência que culminou na prisão do acusado. No dia do flagrante foi recebida uma denúncia, dando conta de que um rapaz conhecido como 'mortadela' ia fazer entrega de uma droga. A denúncia dizia, ainda, que o mortadela ia se encontrar com um rapaz de um agile preto numa oficina no José Walter e que de lá ele ia fazer entrega de droga. Que os policiais se dirigiram ao local, e avistaram o carro na oficina. Que dois homens entraram no carro. Que os policiais tentaram seguir o acusado, no entanto, foram percebidos, pois o carro fez o retorno. Que nesse momento foi feita a abordagem. Que o rapaz que estava ao lado do passageiro, o Vinícius, tentou se desfazer da droga, no entanto, os policiais pegaram a sacola. Que na sacola tinha dois tabletes de pasta base. Que Vinícius disse que o Fernando não tinha nada a ver com a droga. Que ele trabalhava com táxi. Que os policiais se dirigiram à casa de Vinícius e encontraram cocaína, mistura de droga e armas. Que a droga estava guardado em sacos. Que pela forma como o material estava acondicionado, não tinha como o acusado não saber que se tratava de droga. Que o próprio acusado informou que tinha droga na casa dele."

De maneira semelhante, é o depoimento colhido do PM Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bezerra Furtado:

"(...) A denúncia mencionava o nome MORTADELA, conhecido da polícia como traficante, e que tal pessoa iria receber droga em uma oficina no José Walter e que MORTADELA estaria nesse veículo Agile. Foram ao local, na Av. N e visualizaram o veículo. A denúncia foi anônima... (...). Perceberam que o condutor havia percebido a presença da polícia porque ligava a sinaleira para um lado e não entrava, coisas desse tipo. (...). A casa dc Mortadela estava fechada e este logo indicou o local onde estava o material. Mortadela informou aos policiais que em sua casa havia armas e drogas. (...). As informações eram em cima do Mortadela, que assumiu. (...). Não tem como dimensionar se o denunciante viu os fatos ou se apenas tinha a informação. Não havia suspeitas maiores sobre FERNANDO, mas sim sobre o MORTADELA. (...). As informações referiam-se a um cara alto, magro, com luzes no cabelo."

Vale, ainda, ser colacionado o depoimento do acusado, retirado de mídia audiovisual:

"Que é verdade o que está dito na denúncia. (...) que uma pessoa que não pode dizer o nome porque tem família entregou uma sacola com o material apreendido em sua residência. Que não sabia o que tinha. Que pediu para guardar e depois iria buscar. Que ficou dois dias. Que pagou mil reais. (...) Que no dia da prisão essa pessoa ligou e pediu para deixar uma encomenda em Pacajus e não sabia o que era, mandou ir para o Zé Wálter c pedir um táxi na central. Que saiu dc Maracanaú para o José Wálter, pegou o material e lá solicitou o táxi. Que foi de ônibus. Que ao ligar para a central informaram que somente havia um disponível e que estava na oficina.

Que foi para lá a pé. Que do Maracanaú para o Zé Wálter foi de ônibus. (...) Que não conhece o Fernando. Que perguntou se fazia viagem para Pacajus, acertaram cento e oitenta reais. Que quando saíam foram abordados. Que indicou aos policiais onde era sua casa. (...). que confessa que chegou a abrir a sacola e ao ver que tinha uma arma ligou para a pessoa pedindo que fosse buscar. (...)"

Conforme bem apontado na sentença, o réu também declara que os dois tabletes de pasta base de crack apreendidos no José Walter foram levados de sua residência em Maracanaú até o dito logradouro em Fortaleza onde pegaria o carro para levá-la até Pacajus, pois a oficina já ficava perto do limite com Maracanaú que naquele momento, segundo o próprio acusado, não dispunha de carro para fazer a corrida.

Portanto, diante das circunstâncias acima traçadas, não há como deixar de se dar maior credibilidade às afirmações dos agentes da polícia, posto que além de perfeitamente convergentes, indicam com precisão a dinâmica dos eventos, ao contrário do que afirma o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu.

Quanto às testemunhas de defesa, não houve nenhuma informação capaz de elidir o quadro acima desenhado quanto a autoria delitiva do acusado.

Não há nenhuma razão para acoimar de inidôneos os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e a apreensão da droga, os quais constituem meios de prova lícitos e ostentam a confiabilidade necessária para dar margem à condenação, mormente quando consentâneos com os demais elementos angariados na instrução. De mais a mais, é cediço que cumpre à Defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados e fruto de sentimento escuso para prejudicar o réu, o que não ocorreu.

[...]

Como se vê, os elementos de convicção demonstram que o réu transportava enorme quantidade de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal, com o intuito de comercializá-las, haja vista a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a forma como estavam embalados (individualmente), a apreensão de uma balança de precisão e pasta base para cocaína.

Ainda, o acusado foi flagrado recebendo entorpecentes de terceiro no intuito de comercializá-la, conforme relatado pelos policiais que efetuaram o flagrante, o que demonstra a organização da mercância ilícita, assim como a participação de um terceiro envolvido no fornecimento do material criminoso e em sua comercialização.

Não é incomum, em apurações desse porte, que um ou parte dos envolvidos tente assumir isoladamente a responsabilidade pelo todo complexo logístico identificado, com nítido propósito de preservar outros agentes, e ao mesmo tempo obter vantagem decorrente de possível descarte da configuração do crime de associação para o tráfico, mas essa estratégia não tem surtido os efeitos práticos desejados. Assim, a afirmação do acusado de que "uma pessoa que não pode dizer o nome porque tem família entregou uma sacola com o material apreendido em sua residência. Que não sabia o que tinha." não deve prevalecer.

Da mesma forma, restou demonstrada a ocorrência do delito de associação para o tráfico, uma vez que a elevada quantidade de entorpecentes e materiais utilizados para o tráfico apreendidos com o acusado representa indício suficiente a atestar a associação estável existente entre o réu e terceiro em favor de que realizavam o transporte das drogas.

Nesse sentido, não se pode ignorar a absoluta improbabilidade de que traficante confiasse o transporte entre dois municípios de expressiva quantidade de entorpecentes à pessoa com quem não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantivesse relação de confiança. A quantidade de drogas apreendidas aponta que o apelante fazia parte de associação criminosa e exercia, evidentemente de forma freqüente, a função de transportar as substâncias ilícitas.

Assim, não se pode afirmar que não existem provas suficientes a apontar uma condenação, quando a ocorrência da comercialização de drogas pelo acusado é patente e suficiente comprovada nos autos pelos depoimentos colhidos em juízo.

Quanto ao delito do artigo vergastado, portanto, não resta dúvidas de sua autoria.

Ademais, a materialidade delitiva é patente, encontrando-se demonstrada pelos laudos definitivos de fls. 154, 155, 156 e 157 atestam que se tratam de substâncias entorpecentes, a saber, respectivamente, as duas primeiras CRACK, e as duas últimas COCAÍNA.

Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria do delito, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, razão pela qual julgo improvida tal tese, vez que todo o contexto fático-probatório aponta indiscutivelmente para a culpabilidade do réu em relação ao tráfico de drogas, razão pela qual descabe reformar a condenação por este crime. (Grifei)

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão do agravante de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias - no sentido de que não há provas acerca da prática do delito em questão, da desclassificação do delito de tráfico para o uso e da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 - demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 900.716/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Já no que toca à dosimetria do delito de tráfico, cumpre transcrever os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 368/371):

Alegou o apelante que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal sem qualquer fundamentação. Nesse sentido, entende o recorrente que a pena é excessiva, uma vez que as condições previstas no artigo 59, da Lei Substantiva Penal foram equivocadamente analisadas, sendo a basilar exasperada carente de fundamentação. Com efeito, assim procedeu o sentenciante na dosimetria (destaquei):

"DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (...) DA QUANTIDADE: É evidente a grande quantidade de droga apreendida em poder do acusado, a saber, seiscentos e vinte e cinco gramas suficientes para confeccionar em torno de seiscentos e cinquenta papелotes de cocaína avaliados com perceptiva de venda em varejo de dezenove mil e quinhentos reais (...) DA NATUREZA: Cocaína e crack (...) PERSONALIDADE (...) Não há elementos para aferir. CONDUTA SOCIAL: Não há elementos para aferir (...) CULPABILIDADE (...) Não extrapola o que é inerente ao tipo penal. ANTECEDENTES (...) A ré não registra condenação criminal com trânsito em julgado. MOTIVOS DO CRIME (...) Não extrapola o que é inerente ao tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: Há de se considerar ainda extremamente reprovável a conduta do réu que exercia o tráfico de drogas na região metropolitana não se limitando a esta Urbe, posto que aqui era armazenada a droga, mas se destinava à distribuição tanto em Maracanaú como em Pacajus e isso era feito a partir de Fortaleza DESABONADORA. Há de se considerar ainda extremamente reprovável a conduta do réu que exercia o tráfico de drogas na região metropolitana não se limitando a esta Urbe, posto que aqui era armazenada a droga, mas se destinava à distribuição tanto em Maracanaú como em Pacajus e isso era feito a partir de Fortaleza. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: (...) No caso em exame não extrapola os limites inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: (...) Não extrapola os limites inerentes ao tipo penal. Assim, fixo a pena-base do crime de tráfico de drogas em 08 (oito) anos de reclusão"

De início, deve-se ressaltar que, mesmo diante da existência de limites legais determinados pelo tipo penal, é assegurado ao juiz certa margem de discricionariedade no tocante à avaliação das circunstâncias judiciais em contraste com os elementos probatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes nos autos, para fins de fixação da pena-base.

Além disso, a condenação deve ser individualizada, o que se perfaz por meio de análise cautelosa das circunstâncias do crime. Abaliza-se esse posicionamento por meio do princípio constitucional de individualização da pena (CF/88, art. 5º, XLVI), concretizado por meio de oito circunstâncias estabelecidas no art. 59 do estatuto repressivo e que servem de mecanismo para o cálculo da etapa inicial da dosimetria, ao passo que nenhuma condenação deverá ser superior ao que se exige para a repressão e prevenção criminais, tampouco será executada de modo a afligir o agente mais do que o necessário, de modo a se evitar a fixação de penas desproporcionais.

Assim sendo, passando à análise da dosimetria da pena do apelante.

Verifica-se, primeiramente, quanto ao crime de tráfico de drogas, que o magistrado de piso valorou negativamente com preponderância a quantidade e natureza da droga e, posteriormente, as circunstâncias do crime, fazendo incidir sobre cada um o importe de 12 (doze) meses, resultando, assim, em um aumento total 3 (três) anos na pena-base, fixando, portanto, a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão.

Diante desse quadro, verifico que não merece adequação a dosimetria, haja vista que as circunstâncias judiciais previstas no art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal foram corretamente analisadas, senão vejamos.

Nada tenho a reformar na fundamentação das vetoriais negativas apontadas para aferição da dosimetria da pena, vez que lastreadas na situação concreta do crime.

Como é cediço, "a quantidade de droga apreendida, bem como a natureza da referida substância, são elementos aptos a influenciar nas circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e, por consequência, fundamentar a fixação da pena base acima do mínimo legal (Lei n. 11.343/2006, art. 42T (Apelação Criminal n. 2009.001203-3, de Joinville, rela. Desa. Salete Silva Sommariva). Portanto, mantenho a vetorial negativa aplicada às circunstâncias do crime.

Destarte, constata-se que não há nenhum reparo a ser realizado, visto que, de fato, a quantidade, o valor monetário e a natureza da droga apreendida (seiscentos e vinte e cinco gramas) demonstram o alto grau de organização da atividade criminosa, o que merece reprimenda mais severa.

No mesmo sentido, consoante o parecer ministerial, as circunstâncias dos crimes foram amplamente desfavoráveis ao recorrente pela presença de pasta base de cocaína, bem como pelo armamento extremamente pesado encontrado em poder do apelante, o que reafirma a periculosidade do mesmo, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da organização criminosa que integra.

Pelo exposto, entendemos que a fixação da pena base dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo, bem como as demais fases da dosimetria da pena, foram realizadas de acordo com o que determina o Capítulo III do CPB (Da aplicação da lei penal), não havendo, por isso, qualquer reforma a ser realizada.

Diante deste quadro, mantenho a sentença nos seus termos, permanecendo o quantum de pena fixado e o regime inicial de cumprimento de pena como fechado.

Conforme destacado na decisão agravada, respeitando as diretrizes balizadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal *a quo* se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base em 3 anos, salientando que o recorrente transportava para comercialização, cocaína, com peso líquido de 625g (seiscentos e vinte e cinco gramas) e pasta base de *crack*, com peso líquido de 1,930kg (um quilo, novecentos e trinta gramas), além de ter cometido o ilícito em diversas localidades, circunstâncias que evidenciam o maior desvalor na conduta.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RACIONALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE 1/6 (UM SEXTO) ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUALIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenores da situação em desfile, aumentou a reprimenda básica em 1/6 (um sexto), destacando a variedade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do sentenciado - 33,5g (trinta e três gramas e cinco decigramas) de cocaína, 82,3g (oitenta e dois gramas e três decigramas) de maconha e 44,3g (quarenta e quatro gramas e três decigramas) de crack.

4. Desse modo, tratando-se de circunstância preponderante, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não há teratologia no cálculo da reprimenda a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 375.769/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL). QUANTIDADE DE DROGA (ART. 42 DA LEI N. 11.343/06). WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *A condenação anterior do réu, alcançada pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, pode ser considerada como maus antecedentes.*

3. A natureza e variedade das drogas apreendidas (crack, maconha e lança-perfume) constituem, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, elementos capazes de justificar o aumento da pena-base.

Habeas corpus não conhecido. (HC 359.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016, grifei.)

De outro lado, repiso, a condenação pelo crime de associação para o tráfico configura circunstância que, por si só, constitui óbice à concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme mansa orientação jurisprudencial desta Corte.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

[...]

2. A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas justifica a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 195.006/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 29/4/2015).

No mais, tal qual dito alhures, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, no caso, proporcional a diminuição de **1 ano**, operada em decorrência do reconhecimento da atenuante da confissão.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO EM 2/5. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste, na lei, parâmetros aritméticos para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, em face da discricionariedade motivada e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se aplique ao caso.

2. Não há falar em ilegalidade na majoração da pena acima de 1/6, na segunda fase da dosimetria, em face da reincidência específica do réu - o que, a teor da jurisprudência desta Corte, é plenamente aceito -, na medida em que a fração de aumento eleita pelas instâncias ordinárias ancorou-se em circunstância excepcional do caso concreto.

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 356.160/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 13/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0123069-2

AgRg no
REsp 1.672.672 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039482320158060117 39482320158060117

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILLIAM HOLANDA LAVOR E OUTRO(S) - CE029770
 JOSÉ ACÁCIO DE FREITAS QUEIROZ JÚNIOR - CE019089
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : FERNANDO GOMES MONTE ALEXANDRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
 Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILLIAM HOLANDA LAVOR E OUTRO(S) - CE029770
 JOSÉ ACÁCIO DE FREITAS QUEIROZ JÚNIOR - CE019089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.